

PROCESSO - A. I. Nº 2330140010/19-1
RECORRENTE - USIPINUS TRANSPORTES EIRELI.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0105-01/20-VD
ORIGEM - INFAC CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/02/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0367-12/21-VD

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO JULGADO PROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. Nos termos do art. 156 inc. I do CTN, extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o procedimento administrativo fiscal, em conformidade com o inc. III do art. 27 do RPAF/99. O sujeito passivo manifestou-se reconhecendo devidos os valores exigidos, e se comprometeu em efetuar o pagamento através de Certificado de Crédito. Pagamento apropriado com a redução da multa de 35%, quando deveria ser de 90%. Providências a serem tomadas no âmbito administrativo. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0105-01/20-VD, que por unanimidade julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 10/12/2019, interposto nos termos no art. 169, inc. I alínea “b” do RPAF/99, que exige o crédito tributário no valor histórico de R\$ 49.449,27, tendo em vista a imputação de uma única infração a seguir reproduzida, cujas ocorrências foram apuradas em janeiro, fevereiro, abril, outubro, dezembro de 2014, janeiro a dezembro de 2015, janeiro e fevereiro de 2016:

Infração 01 – 02.07.02 – Deixou de recolher nos prazos regulamentares ICMS referente a Prestação de Serviço de Transporte não escrituradas nos Livros Fiscais próprios.

A autuada em 23/03/2020 apresentou suas “razões de defesa”, fls. 15 a 19, a informação fiscal prestada pelo autuante, fl. 41, e tendo a instrução processual concluída, os autos foram remetidos à apreciação da 1ª JJF que em regular sessão o julgou Procedente, fls. 46 e 47, nos seguintes termos:

VOTO

Preliminarmente constato que o Auto de Infração foi lavrado observando os ditames contidos no art. 39 do RPAFBA, aprovado pelo Decreto no 7.629/99. A descrição dos fatos, considerados como infração das obrigações, foi apresentada de forma clara, precisa e sucinta, encontrando-se o processo apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, a autuação exige o pagamento de ICMS referente a prestações de serviço de transporte não escriturados nos Livros Fiscais próprios.

Quanto à solicitação da conversão do processo em diligência para manifestação da PGE/PROFIS, fica rejeitado com base no art. 147, inciso I, ‘a’, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca d julgamento.

O autuado na sua manifestação, reconheceu o cometimento da infração, solicitando, tão somente que a quitação do processo seja efetuada através de certificado de crédito Fiscal, informando protocolado pedido via Processo nº 012849/2020-9.

Portanto, não há dúvida quanto à subsistência do débito ora exigido, e quanto ao pedido quitação por intermédio de Certificado de Crédito, o processo deve ser encaminhado para Inspetoria de origem para

homologação do pagamento, se confirmado o deferimento do pro requerido.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Através de petição dirigida ao responsável pelo Setor de Intimação do CONSEF, sob o título “*COM URGÊNCIA – PEDIDO DE ENCAMINHAMENTO A DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI – EXTINÇÃO DO DÉBITO POR PAGAMENTO VIA CERTIFICADO DE CRÉDITO*” o sujeito passivo se manifesta, tendo o setor responsável a considerado como Recurso Voluntário, fls. 60 a 63, alegando inicialmente que em 2019, estando em processo de fiscalização e ciente de sua possível procedência, iniciou as tratativas para concessão de certificado de crédito com a emissão de Certificado protocolando em 30/01/2020, no valor de R\$74.550,00.

Explica que tomando ciência da autuação, apresentou defesa concordando e requerendo que Auto de Infração fosse julgado e homologado com o pagamento através de Certificado de Crédito Fiscal de ICMS, emitido em seu favor, conforme protocolo realizado em 23/03/2020.

Registra se tratar de crédito próprio, não de terceiro, ou seja, sendo uma credora do Estado e tendo identificado que possuía um débito, solicitou a sua quitação com o referido crédito.

Conta que, apesar do relatado, por um equívoco, o seu pedido de emissão de certificado de crédito “*foi cancelado*” indevidamente, ocorrido por conta de um outro pedido realizado para cancelamento de outros processos de emissão de Certificados de Crédito, conforme documento que afirma anexar, cujo indeferimento se deu pelo Parecer nº 7454 de 28/08/2020.

Observa que tomando conhecimento desse indeferimento, dirigiu-se ao auditor e esclareceu que o indeferimento do pedido de crédito, se deu de forma indevida, já que não estava listado naqueles processos que solicitou cancelamento. Entretanto, a autoridade fiscal se limitou a o instruir para apresentar um novo pedido, o que foi feito por meio de protocolo em 15/09/2020.

Complementa que acreditou ter resolvido a situação, ficando apenas aguardando a quitação do débito apurado no processo e sua resolução, tendo em vista que o pedido de crédito foi deferido, conforme Parecer de nº 3529/2021, onde a autoridade competente autorizou a utilização dos créditos fiscais acumulados, para pagamento de débitos decorrentes de Auto de Infração da própria empresa sendo: R\$75.582,88 destinado ao pagamento deste Auto de Infração.

Afirma que diante do parecer, confiou que o processo estaria totalmente finalizado e quitado. Contudo surpreendeu-se ao identificar que apenas parte do débito foi quitado, já que o sistema da SEFAZ está considerando o processo “*em perempção*” e, por isso, lançando os valores com as multas sem as reduções previstas no art. 45 da Lei nº 7.014/1996.

Plota tela de consulta do processo no sítio da SEFAZ e aponta que consta lançada a informação de perempção, como se estivesse perdido o direito por longo período.

Explana sobre a conceituação da perempção, trazendo lição de Plácido e Silva e conclui não haver que se falar em ato que deixou de fazer, pois o processo estava reconhecido e o pagamento, se daria por meio de Certificado de Crédito, que requereu, em fase de análise. Com o indeferimento equivocamente realizado, não há que se falar em atos processuais como recursos, manifestações etc., já que tudo estava caminhando para a sua total quitação.

Complementa que o lançamento do valor remanescente em um débito reconhecido e no qual foi solicitada sua quitação de forma tempestiva, está totalmente em desacordo ao princípio da verdade material aplicada ao processo administrativo, merecendo, assim, que seja excluído.

Por fim, requer que:

- a) Seja encaminhado processo junto com a presente petição à Diretoria de Tributação - DITRI para apresentação de parecer;
- b) Após análise da DITRI, seja considerado quitado o débito do presente Auto de Infração, haja vista a sua quitação por meio de Certificado de Crédito, com a aplicação das reduções previstas no art. 45 da Lei nº 7.014/1996, diante da falta de amparo legal para o indeferimento do

- pedido de emissão de Certificado de Crédito do ICMS, via protocolo SIPRO nº 012849/2020-9;
- c) Seja cancelada a cobrança de valores remanescentes;
 - d) Seja deferida a juntada da documentação anexa, bem como viabilizada a realização de diligências fiscais a fim de comprovar o quanto alegado no presente instrumento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, fls. 60 a 63, em razão de ter constatado que “...apenas parte do processo foi quitada, já que o sistema de SEFAZ está considerando o processo como em perempção e, por isso, lançando os valores com as multas sem as reduções previstas no artigo 45 da Lei 7.014/1996.”, apesar de ter apresentado “...defesa concordando com os termos do Auto e querendo que Auto de Infração fosse julgado com homologação do pagamento com o certificado de crédito fiscal - ICMS emitido em favor da Autuada na quantia de R\$74.550,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), destinado à quitação do Auto de Infração de nº 233014.0010/19-1, com o protocolo realizado em 23/03/2020.”.

Preliminarmente, necessário se faz traçar uma tinhia temporal dos acontecimentos que resultaram no inconformismo da Recorrente, com base nas provas trazidas aos autos, assim como os registros constantes nos sistemas de controle da SEFAZ.

O presente Auto de Infração foi lavrado em 10/12/2019, tendo sido o sujeito passivo notificado em 23/12/2019, através de AVISO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS, fls. 12 e 13, protocolizando a “defesa”, fls. 15 a 19, em 23/03/2020.

Paralelamente, o contribuinte, através de processo administrativo, protocolizado em 30/01/2020, sob o nº SIPRO 012849/2020-9, portanto, antes de formalizar a “defesa”, conforme cópia, fl. 70, solicitou autorização para transferência de crédito fiscal na forma prevista no RICMS/2012, no valor de R\$ 74.550,00, tendo indicado ela própria como beneficiária do crédito fiscal, para fins de quitação do débito exigido neste Auto de Infração.

Este pedido, foi indeferido pelo Inspetor Fazendário da INFRAZ - Centro Norte, em 28/08/2020, conforme Parecer nº 7454/2020, assim justificando: “Considerando o parecer do Auditor Fiscal Jose Pedro Robertson de Sousa pelo indeferimento do pleito e a solicitação de cancelamento dos pedidos de transferência de crédito conforme protocolo 067530/2020-5, INDEFIRO o pedido. Cientifique-se a empresa e posterior arquivamento”.

Oportuno se faz, registrar que o contribuinte alega não ter solicitado o cancelamento da emissão deste Certificado de Crédito, tendo tal pedido sido feito para outros certificados, conforme comprova com cópia do requerimento à fl. 72.

Em 14/04/2020, foi prestada a informação fiscal pelo autuante, posteriormente o feito foi julgado na 1ª JJF em 28/08/2020, como Procedente, tendo o contribuinte tomando ciência da decisão em 25/11/2020, através de intimação postada nos CORREIOS, fls. 52 e 53.

Em 18/09/2020, o contribuinte ingressou com outro pedido de emissão de Certificado de Crédito – Processo SIPRO nº 072684/2020-0, onde foi incluído o pedido anteriormente indeferido, para fins de quitação deste Auto de Infração, nos seguintes termos:

“Requer a esta SEFAZ autorização para transferência de crédito fiscal acumulado nos seguintes montantes e destinação:

- 1- Quitação de auto de infração de nº 233014.0010/19-1 no valor de R\$75.582,88 próprio;
- 2-Transferência para terceiros para quitação do auto de infração nº 299333.0001/20-3 em nome de BR FIBRAS (CNPJ: 08.888.951/0001-50) no valor de R\$180.378,00 tento a mesma recolhido o montante de R\$67.421,08, como inicial.”.

Em 18/05/2021, este novo pedido foi deferido através do Parecer nº 3529/2021, cuja ementa segue

transcrita:

ICMS. Pedido de autorização para utilização de Crédito Fiscal Acumulado nos valores de R\$75.582,88 (setenta e cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), R\$180.378,00 (cento e oitenta mil trezentos e setenta e oito reais) e R\$8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), com base no Art. 317 incisos I e II alíneas “a” e “b” RICMS/Ba - Decreto 13.780/12. Deferido.

O setor responsável pelo preparo do processo, apropriou, em 18/09/2020, o pagamento no valor total de R\$ 75.582,88, registrando no SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – SIGAT, que este se deu através Certificado de Crédito:

Inscrição Estadual	051.125.619	CNPJ/CPF:	03.131.666/0001-77		
Razão Social:	USIPINUS TRANSPORTES EIRELI				
Data de Pagto.	Origem do Pagamento	Natureza do Pagamento	Documento	Percentual de Multa (%)	Valor (R\$)
18/09/2020	Certificado de Crédito	Normal		0,00	75.582,88

Feitas as pertinentes e necessárias verificações das provas e registros, passo a analisar as consequências jurídicas de cada ato administrativo praticado no processo e suas implicações.

Primeiro, registro que na data em que foi apropriado o pagamento, deveria ser outra, tendo em vista a clara manifestação do contribuinte na defesa de que quitaria o débito através de Certificado de Crédito de ICMS e concomitantemente ingressado com o pedido de emissão do certificado, pedido este, equivocadamente indeferido em 28/08/2020.

Nesta data, o Processo Administrativo Fiscal encontrava-se na fase JULGADO, em virtude de o julgamento ter ocorrido em 28/08/2020, porém, sem ainda cientificação do contribuinte que somente ocorreu em 25/11/2020.

Segundo, constato que o contribuinte formulou o primeiro pedido de emissão do Certificado de Crédito de ICMS no valor de R\$ 74.550,00, suficiente para quitação do débito calculado para ser pago integralmente antes do prazo de impugnação, conforme fl. 05, que corresponde ao montante de R\$ 74.363,14, considerando a redução da multa em 90%:

Nesse item, é importante registrar o que prevê a Lei nº 7.014/96, no seu art. 45, que trata das reduções das multas:

Art. 45. O valor das multas previstas nos incisos II, III e VII e na alínea “a” do inciso V do caput do art. 42 desta Lei, será reduzido de: (...)

I - 70% (setenta por cento), se for pago antes do encerramento do prazo para impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal;

II - 35% (trinta e cinco por cento), se for pago antes da inscrição em dívida ativa;

III - 25% (vinte e cinco por cento), se for pago antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário.

§ 1º A redução do valor da multa será de 90% (noventa por cento) se, antes do encerramento do prazo para impugnação, o pagamento ocorrer de forma integral.

De pronto, conclui-se que o pagamento na data que foi apropriado no SIGAT, efetivamente cabe a redução de multa prevista no inc. II acima transrito, ou seja, de 35%, que na data da lavratura correspondia ao montante de R\$ 102.700,76, assim composto: (i) principal R\$ 49.449,27; (ii) acréscimos moratórios: R\$ 21.109,46; e, (iii) multa (redução de 35%): R\$ 32.142,03.

Quando foi apropriado o total de R\$ 75.582,88, este quitou parte do principal, restando como valor residual, exatamente R\$ 13.084,88, que à época, somado à multa e aos acréscimos legais, totalizou R\$ 27.117,88.

Registro que os atos praticados pelo setor responsável pelo preparo do processo, em relação à apropriação do pagamento, observaram rigorosamente o que determina a legislação, nas condições e circunstâncias em que foram praticados.

Contudo, há outros aspectos a serem observados, o que passo a fazê-lo.

Quanto à manifestação do contribuinte, acatada pelo órgão preparador como defesa, em verdade se constitui em uma confissão de débito e o compromisso de quitação do valor exigido, através de Certificado de Crédito a ser requerido, conforme trecho a seguir transcrito:

“IV - DO RECONHECIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A empresa Autuada pretende tão somente que seja suspensa a inscrição do crédito tributário em dívida ativa face ao pedido de quitação mediante Processo de nº 012849/2020-9, em anexo, protocolado, pela própria autuada, Usipinus Transportes Eireli, requerendo emissão de Certificado de Crédito Fiscal - ICMS em nome da empresa Usipinus Transportes Eireli, no valor de R\$74.550,00, correspondente a 100% do valor total do auto de, tanto assim, que reconhece a legitimidade do Auto de Infração.

Nesse caso, por justiça, a Fazenda Estadual viu-se privada de parte do seu crédito tributário. Assim sendo, reconhece a procedência do Auto de Infração na quantia de R\$74.550,00 (setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais) requer quitação total do Auto em questão com redução das multas e acréscimos nos termos do art. 42, III, da Lei 7.014/96. Consoante processo protocolado, solicitando emissão de Certificado de Crédito Fiscal-ICMS, nos termos do Art. 317, II ‘a’ do RICMS-Ba.

Isto posto, requer ao Nobre Relator que seja encaminhado a PGE/PROFIS no sentido de manifestar a respeito, a fim de que se confirme o que aqui está dito e comprovado com o pedido protocolado junto à SEFAZ/Ba, o qual não deixa dúvida quanto ao pagamento no prazo de 10 dias, contados a partir da ciência da Lavratura do Auto de Infração, art. 45. I da Lei 7.014/96.”

Da leitura do trecho transcrito, conclui-se que não há lide a ser decidida, não obstante, ter o sujeito passivo protocolizado a petição junto à Inspetoria Fazendária sob o título de RAZÕES DE DEFESA, fl. 16.

Lembro que a Lei nº 3.956/81 - COTEB, no seu art. 128, assim prevê:

Art. 128. Instaura-se o Processo Fiscal na esfera administrativa:

I - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando lançamento de crédito tributário;

II - quando da apresentação de petição, pelo contribuinte, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta. (Grifo do relator).

Portanto, não há defesa, uma vez que o lançamento não foi impugnado, e consequentemente nada havia a ser julgado.

Por outro lado, a manifestação apresentada, apesar de não ter sido formalizada pelo sujeito passivo como Recurso Voluntário, uma vez que não contesta o julgamento procedido pala 1ª JJF, pois este confirmou o que pretendia, ou seja, a confirmação de que a exigência é devida.

Portanto, não pode ser conhecido, por não preencher os requisitos de admissibilidade, tendo em vista não haver manifestação contra a decisão da Primeira Instância, como previsto no art. 169 inc. I alínea “b” do RPAF/99:

Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:

I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:

b) recurso voluntário do sujeito passivo contra a decisão da primeira instância em processo administrativo fiscal relativo a auto de infração; (Grifo do relator.)

Por fim, apesar de ato administrativo fora do campo a ser apreciado por este órgão julgador, entendo pertinente analisar se o pagamento realizado pelo contribuinte através do Certificado de Crédito de ICMS foi tempestivamente apropriado, e encontra-se abatido o valor da exação em consonância com as regras de redução da multa previstas na Lei nº 7.014/96.

Repto, como já dito linhas acima, o contribuinte foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 23/12/2019, o prazo para impugnação, conforme art. 123 do RPAF/99, se encerraria em 30/03/2020, prazo que admite a quitação do débito com a redução da multa no percentual de 90%.

Considerando que a autuada formalmente reconheceu o débito e fixou o compromisso em quitá-lo com créditos acumulados, cujo requerimento para emissão do Certificado de Crédito para

quitação integral do débito com a redução da multa de 90%, foi equivocadamente indeferido, o pagamento foi equivocadamente apropriado, considerando a redução da multa de 35%, gerando a diferença constante no SIGAT, contra o qual a Recorrente se insurge.

Reitero que o julgamento teve como motivador não uma defesa, mas sim uma confissão de dívida, ou seja, o julgamento de Primeira Instância nunca deveria ter ocorrido por inconteste inexistência de lide.

Observo ainda, que na missão de julgar administrativamente o contencioso tributário, é mister analisar o que deve ser considerado pelo julgador, que consiste em avaliar os fatos relevantes e controvertidos, indo mais além, persistir na identificação de qual verdade prevalecerá no processo.

No caso em análise, restou estampado o cometimento de sequenciais erros administrativos, que associado, a meu juízo, ao equivocado julgamento do feito, resultou numa situação prejudicial ao contribuinte, que no decorrer do trâmite processual agiu de boa-fé, tendo apenas se manifestado no sentido de reconhecer o débito lançado, tendo tempestivamente providenciado sua quitação.

Contudo, não vislumbro providência a ser tomada por este órgão de julgamento para reparar tais equívocos, que deverão ser providenciados na esfera procedural administrativa.

Assim, deverão os autos serem encaminhados à Diretoria de Controle da Arrecadação, Crédito Tributário e Cobrança – DARC, para as providências necessárias ao lançamento do pagamento, via Cerificado de Crédito de ICMS, já deferido, tendo como referência a data do primeiro pedido de emissão do cerificado (30/01/2020, - SIPRO nº 012849/2020-9), requerido para este fim, e posterior homologação.

Quanto ao pedido de diligência requerida, fica prejudicado, face ao exposto.

Destarte, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso Voluntário apresentado, e declarar EXTINTO o Auto de Infração nº 2330140010/19-1, lavrado contra USIPINUS TRANSPORTES EIRELI, no valor de R\$ 49.449,27, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser cientificado o recorrente desta decisão, e posteriormente encaminhar os autos ao setor competente (DARC), para a devida homologação do valor recolhido.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de dezembro de 2021.

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS